Respostas Alexandre Furtado – alexandre.furtado@br.gt.com

1) Apesar de não ter sido motivo de questionamento, no que tange ao item 7, “Alcance” da norma, pedimos incluir os créditos sociais e não somente os créditos ambientais, ficando o seguinte texto sugestivo:

   Alcance

   7.

   (...)Contudo, tais requerimentos podem ser usados como referência na contabilização de outros tipos de créditos ambientais **e sociais**, desde que sua essência e os eventos econômicos relacionados sejam similares aos aqui descritos(...)

2) Sobre a mensuração e contabilização do crédito de carbono não foi considerado que uma das originações sejam realizadas com o crédito de carbono como um produto único do modelo de negócio, dessa forma, a contabilização deveria ser considerada como uma commodity em que o crédito de carbono estaria no Ativo como estoque e não como ativo intangível.

   Exemplificando um caso concreto:

   Uma empresa que seja concessionária de parque público para geração de crédito de carbono, atendendo a Lei Federal nº 14.590/2023 que traz em seu artigo 14-D a possibilidade de desenvolvimento e comercialização de créditos de carbono e serviços ambientais em concessões de unidades de conservação.